



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DRC/

Sessão de 13 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.606

Recurso n.º - 90.448 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente - MÓVEIS CORAZZA S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

I.R.P.J. - a) Preliminares opostas contra o levantamento e em relação à decisão recorrida. É de se rejeitar as prejudiciais argüidas, consoante razões declinadas no voto;

b) Omissão de receita caracterizada em depósito bancário em favor da recorrente. É de se alterar a decisão da autoridade singular, de vez que a situação concreta não pode ser enquadrada na situação prevista no art.181 do RIR/80;

c) Omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incólume os fundamentos da tributação fixada pela decisão recorrida, impõe-se a confirmação da decisão da autoridade monocrática.

Recurso a que se dá provimento em parte, rejeitadas as preliminares suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS CORAZZA S/A.

7

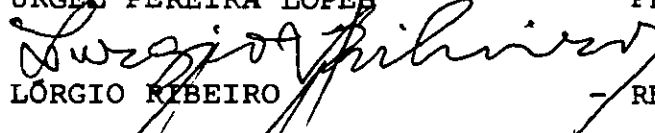
223

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.400,00, no exercício de 1983, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento integral.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1986.

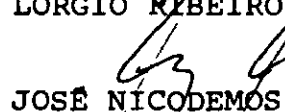

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
13 NOV 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.448

ACÓRDÃO Nº: 103-07.606

RECORRENTE: MÓVEIS CORAZZA S. A.

R E L A T Ó R I O

Móveis Corazza S.A., CGC nº 54.360.862/0001-54 , sediada em Piracicaba - SP, inconformada com decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 224/226, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 228/232, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela teve origem em ação fiscal direta em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0787, como faz prova do Termo de fls. 1, datado de ... 22/5/85, e mediante o qual foi solicitado da empresa sob ação fiscal a comprovação da origem do recurso utilizado no suprimento ao "Caixa" em 9/2/82, no valor de Cr\$ 1.400.000, bem como para comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" da empresa, do numerário relacionado com integralizações de aumentos de capital dados por realizados pelos sócios Antônio Corazza Jr. e Arnaldo Corazza, em 31/5/83 e 30/9/83, com aproveitamento de créditos alocados na rubrica "Reservas Societárias" na soma de Cr\$ 30.000.000, sendo Cr\$ 22.500.000 em favor do acionista Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 7.500.000, em favor do acionista Arnaldo Corazza e na mesma condição com créditos na cifra de Cr\$ 20.000.000, sendo - Cr\$ 15.000.000 do acionista Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 5.000.000 do acionista Arnaldo Corazza, respectivamente. Como consequência da referida solicitação, a empresa ofereceu esclarecimentos e comprovantes objeto da documentação acostada aos autos, de fls. 13 a 150. Então dita ação fiscal foi formalmente encerrada, conforme Termo de Encerramento de fls. 157, datado de 19/8/85, havendo o executante da ação fiscal produzido o Relatório de fls. 151/152 e no qual foram explicitadas todas as ocorrências constatadas e julgadas sujeitas ao imposto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

renda. Em face do apurado, a empresa Móveis Corazza S. A. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante correspondente a 2.677,10 ORTN's sendo 262,00 ORTN's em referência ao exercício de 1983 (período-base de 1º/3/81 a 28/2/82), 1.729,47 ORTN's atinente para o exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 28/3/83) e 685,63 ORTN's ainda para o exercício de 1984 (período-base de 1º/3 a 31/12/83), essa dupla tributação em razão de alteração do respectivo exercício social da autuada, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 153/154, datado de 1º/8/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN de fls. 155. Na oportunidade, é de se registrar que a tributação a título de omissão de receita arrolada foi com base no art. 181 do RIR/80, sendo que no tocante ao exercício de 1983 (período-base de 1º/3/81 a 28/2/82), está representada por depósito bancário (Cr\$ 1.400.000) efetivado no Banco Noroeste S. A., filial de Piracicaba, para a Matriz, em 9/2/82, escriturado a débito de "Caixa" e a crédito de "Contas a Receber", e no exercício de 1984, (período-base de 1º/3/82 a 31/12/83), omissão de receita representada por integralizações de aumento de capital ocorridos em 31/5/83 e 30/9/83, de Cr\$ 194.500.000 para Cr\$ 40.000.000, e de Cr\$ 440.000.000 para Cr\$ 460.000.000, conforme alterações estatutárias de fls. 41/42 e 45/46, sendo que no primeiro, Cr\$ 30.000.000 foi através de crêditos de acionistas escriturados na rubrica "Reservas Societárias", e no segundo a totalidade do aumento de capital (Cr\$... 20.000.000) ocorreu com créditos igual categoria, sendo de esclarecer que na referida soma de Cr\$ 30.000.000, os créditos do sócio Antônio Corazza Jr. atingem Cr\$ 22.500.000 (3.000.000 em 26/10/82, 15.000.000 em 10/12/82 e 4.500.000 em 3/1/83) e do sôcio Arnaldo Corazza alcançam Cr\$ 7.500.000 (1.000.000 em 26/10/82, 4.500.000 em 10/12/82, 1.500.000 em 5/1/83 e 500.000 em 3/2/83), e quanto à soma de Cr\$ 20.000.000, o crêdito do sócio Antônio Corazza Jr. alcança Cr\$ 15.000.000 (em 8/3/83) e do sócio Arnaldo Corazza atinge Cr\$ 5.000.000 (em 8/3/83). Ou-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

trossim, cabe consignar que do total dos créditos do sócio Antônio Corazza Jr., de Cr\$ 37.500.000, a fiscalização do tributo deu por comprovados frente à documentação acostada ao processo, a soma de Cr\$ 18.949.019, permanecendo sem comprovação da origem a cifra de Cr\$ 18.550.983, sobre a qual incide o levantamento, e no tocante aos créditos do sócio Arnaldo Corazza, no total de Cr\$ 12.500.000, subsistiu incomprovada a origem em relação à totalidade desses créditos, e por essa razão integra o levantamento.

3. Dentro do prazo reclamatório, a autuada, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, através da petição de fls. 158, solicitou prorrogação do prazo reclamatório por mais 15 (quinze) dias. Examinando-se a petição de fls. 158, verifica-se que no seu rodapé consta o deferimento do pleiteado. Dentro do prazo prorrogado, a empresa Móveis Corazza S. A. formulou a reclamação de fls. 159/177, acompanhada da documentação de fls. 178/214, para impugnar as exigências tributárias espelhadas no Auto de Infração de fls. 153/154. NO desiderato de afastar a tributação que lhe foi irrogada, a defendente argumenta, em síntese: a) que comprovou a origem dos recursos utilizados pelos sócios e a efetividade da entrega ao "Caixa" do correspondente numerário, segundo documentação exibida ao autuante; b) que o lançamento está calcado em mera presunção porquanto transferiu a ela, impugnante, o ônus da prova quanto à origem dos recursos; c) que a escrituração faz prova a seu favor; d) que a base de cálculo do imposto deve ser a definida no art. 20 do DL nº 1.967/82, e não a prescrita no art. 9º, I, alíneas "a" e "b", também do DL nº 1.967/82, e utilizada no procedimento fiscal que impugna; e) que a fiscalização do tributo não comprovou que o depósito bancário (Cr\$ 1.400.000) teve origem em recursos supridos pelos sócios; f) finalmente, que acompanham sua reclamatória novos comprovantes das origem dos recursos supridos e de sua entrega.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a fiscalização do tributo produziu a alongada Informação

17. 253

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

Fiscal de fls. 218/222 e a qual estampa pormenorizada análise da documentação que acompanhou a reclamatória e da argumentação deduzida pela interessada, com conclusão pela manutenção da tributação litigada a título de omissão de receita, exceto quanto aos valores de Cr\$ 225.529, Cr\$ 111.000 e Cr\$ 500.000, todos eles relacionados com suprimentos dados por realizados pelo sócio Arnaldo Corazza e escriturados em 10/12/82 (4.500.000), em ... 5/1/83 (Cr\$ 1.500.000) e em 3/2/83 (Cr\$ 500.000), respectivamente, de vez que no tocante aos valores nominados a reclamante informou os pressupostos ensejadores de sua tributação, e assim sendo, cabe a exclusão da tributação da soma de Cr\$ 836.529 (Cr\$ 225.529 + Cr\$ 111.000 + Cr\$ 500.000) no exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 28/2/83).

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial na linha da citada Informação Fiscal de fls. 218/222, para o efeito de excluir da tributação a título de omissão de receita, a soma de Cr\$ 836.529 (Cr\$ 225.529 + Cr\$ 111.000 + Cr\$ 500.000), no exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 28/2/83), de vez que os valores que constituem dita soma estão veiculados com suprimentos de "Caixa" cujas origens e a efetividade de sua entrada no "Caixa" na empresa foram comprovados, consoante decisório de fls. 224/326, fixando então a autoridade singular a exigência tributária em valor correspondente a 2.588,18 ORTN's, acrescida dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquente por cento).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 228/232, para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se aludir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21/05/86, como consta do rodapé da folha 227, e a peça recursal foi concretizada em 20/06/86, segundo protocolo lançado às fls. 228. Na sequência, cabe dizer que a recorrente levanta preliminar de nulidade do procedimento fiscal e que tam

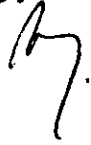
17. 23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

bém no seu entender macula a decisão recorrida, de vez que esta acatou dito procedimento, e a teor de que o levantamento cobrindo omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" está embasado em simples presunção, o que no seu entender não se compadece com o preceito inscrito no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80. Em relação ao mérito da tributação, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória e cujas razões considerada integrantes da peça recursal. Outrossim, a interessada reafirma sua oposição quanto à aplicação, em relação à exigência tributária envolvendo o exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 31/12/83), do capitulado no art. 9º, I, alíneas "a" e "b", do DL nº 1.967/82, porque no seu entender, no caso concreto, cabe a aplicação do preceituado no art. 20 do mesmo diploma legal (DL nº 1.967/82). Por derradeiro, cumpre registrar que a recorrente, em abono da posição assumida, contrária à tributação sofrida a título de omissão de receita, caracterizada por suprimentos de "Caixa", invoca diversos julgados do 1º Conselho de Contribuintes, julgados esses que enumera, e ainda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em particular o Acórdão nº CSRF/01-0.220/82, e (dois) julgados do Tribunal Federal de Recursos, julgados esses que também enumera. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



afc

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 228/232, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre mencionar que nesta fase recursal está em litígio a tributação fixada pela autoridade singular a título de omissão de receita, esta representada por suprimientos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário no exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 31/12/83, sendo Cr\$ 18.550.983 pelo sócio Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 11.663.471 pelo sócio Arnaldo Corazza, bem como por depósito bancário em favor da empresa no Banco Noroeste S. A., Ag. de Piracicaba (SP), no valor de Cr\$ 1.400.000 no exercício de 1983 (período-base de 1º/3/81 a 28/2/82).

C) Referentemente à preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de que o mesmo está assentado em simples presunção, situação essa que não se compadece com o capitulo no art. 181 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, nulidade essa que macula também a decisão recorrida porquanto a mesma acatou e referendou o procedimento fiscal em foco no entender do relator, ditas prejudiciais devem ser rejeitadas tendo em vista que, ao contrário do alegado pela interessada, o procedimento fiscal em questão tem pleno respaldo do art. 181 do RIR/80 e assim sendo, não colhe também a imputação de nulidade levantada contra a decisão recorrida.

D) Com referência ao mérito da tributação litigada, a título de omissão de receita, no entender do relator, a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na seqüência.

7.

2R

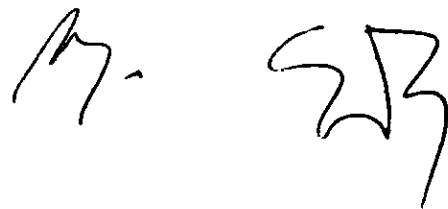
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

E) Com efeito, no tocante a tributação envolvendo o exercício de 1983 (período-base de 1º/3/81 a 28/2/82) e alcançando o valor de Cr\$ 1.400.000, valor esse relacionado com depósito bancário ocorrido no Banco Noroeste S. A. - Ag. de Piracicaba (SP), dita pretensão fiscal não pode prevalecer, porque a situação concreta exposta na peça básica (Auto de Infração de fls. 153/154), não se enquadra, em absoluto, com a situação ideal eleita pelo legislador e capitulada no art. 181 do supracitado RIR/80.

F) Entretanto, no que tange à tributação, também a título de omissão de receita, e cobrindo suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos discutidos suprimentos, no exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 31/12/83), suprimentos esses nos valores de Cr\$ 18.550.983 por parte do sócio Antônio Corazza Jr. e Cr\$ 11.663.471 por parte do sócio Arnaldo Corazza, nessa parte, no entender do relator, a pretensão fiscal deve ser confirmada porquanto a interessada não ilidiu os pressupostos do levantamento, sem esquecer que está em causa questão de prova e a peça recursal, nesse particular, se apresenta alva. Demais, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do Colegiado, sendo que esse entendimento foi e continua sendo prestigiado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-0.220/82).

G) Finalmente, no concernete à objeção oposta pela recorrente quanto à aplicação do estatuído no art. 9º, I, alíneas "a" e "b", do DL nº 1.967, de 23/11/82, em referência à exigência tributária pertinente ao exercício de 1984 (período-base de 1º/3/82 a 31/12/83), por entender que na espécie cabia aplicar o capitulado no art. 20 do mesmo diploma legal, dita objeção é totalmente improcedente e sem amparo legal, de vez que o previsto no invocado art. 20 do DL nº 1.967/82 se aplica aos casos co-

Handwritten signature and initials, likely of the relator, at the bottom right of the page.

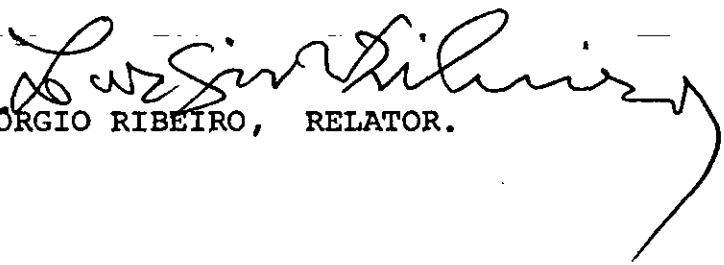
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.606

muns de lançamento "ex officio", explicando melhor, nos casos de exigência tributária de exercício financeiro com período-base normal (12 meses), e a regra legal inscrita no art. 9º, I, alínea "a" e "b" do mencionado DL nº 1.967/82 se destina, exatamente, a lançamento "ex-officio" cobrindo exercício financeiro com período-base superior a 12 (doze) meses, como no caso específico, cujo exercício financeiro de 1984 abarca período-base de 22 (vinte e dois meses), precisamente, de 1º/3/82 a 31/12/83.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso de fls. 228/232, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.400.000 no exercício de 1983 (período-base de 1º/3/81 a 28/2/82. 

Brasília - DF., em 13 de outubro de 1986


LÚCIO RIBEIRO, RELATOR.